



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 146/2020/ME

Assunto: **Auxílio Saúde de Caráter Indenizatório - contratação de plano de saúde por meio de pessoa jurídica.**

Referência: **Processo nº 10167.102644/2019-19.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, desta Pasta, por meio do Ofício nº 75077/2019/ME (SEI 5149623), objetivando dirimir dúvidas acerca da concessão de per capita da assistência à saúde suplementar, considerando a contratação particular de plano de saúde, por meio de pessoa jurídica.
2. Com as considerações a seguir, sugere-se a restituição do presente processo à área demandante.

ANÁLISE

3. Inaugura-se os autos com requerimento administrativo do servidor [REDACTED] que, em síntese, pleiteia o benefício da Assistência à Saúde Suplementar, de caráter indenizatório, na forma de ressarcimento, para o Plano de Saúde contraído na Operadora Sul América Empresarial, cujo contrato se procedeu em decorrência do vínculo societário na pessoa jurídica, consoante constatado no Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social (Folhas 10 do Doc. SEI 3509912).

4. Consta ainda dos autos, o boleto da mensalidade, em nome da Sociedade de Advogados, em um único valor, incluindo todos os segurados (SEI 2374305).

5. É o que importa relatar.

6. Passemos ao objeto da consulta, constante da Nota Técnica SEI nº 4135/2019/ME (SEI 4255928), originária da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, nestes termos:

"16. Pelas informações acima apresentadas indagamos quais seriam as Pessoa Jurídicas abrangidas pelo inciso VII da Portaria Normativa nº 1? (exemplo: escolas, escritórios de advocacia, clínicas médicas, empresas de tecnologia).

17. Para que seja concedido o benefício de assistência à saúde, o servidor deverá se enquadrar no art. 5º da Resolução Normativa nº 195?

18. Como seria a forma de comprovação anual de pagamento, prevista na Portaria Normativa SEGRT nº 1/2017, das despesas com plano de saúde tendo em vista que o boleto para pagamento abrange todos os sócios? Deve o servidor apresentar somente o comprovante de pagamento feito pela pessoa jurídica ou se faz necessário o envio de comprovante que discrimine o valor que é pago por ele e pelos seus dependentes? E no caso da Operadora de Plano de Saúde não fornecer comprovante discriminado dos valores pagos pelo servidor, como deve ser feita a comprovação anual de pagamento por este?

19. Quanto aos servidores que já solicitaram o benefício e tiveram seu pedido negado, caso eles façam uma nova solicitação, a data inicial para concessão do benefício será a do primeiro requerimento ou a data da nova solicitação?

20. Caso não seja o entendimento desta Consulta acerca da concessão do benefício, como se deve proceder quanto aos servidores que vem recebendo o benefício? Este deve ser apenas cancelado ou deve ser feita também reposição ao erário dos valores já recebidos?

21. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Departamento de Remuneração e Benefícios - DEREBS/SGP, para manifestação quanto ao entendimento dado ao caso, por este Serviço de Ressarcimento de Plano de Saúde - SEREP, com trânsito preliminar pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP/SGC, com posterior restituição dos autos para prosseguimento."

7. No que tange ao pronunciamento desse órgão setorial acerca das concessões anteriores, embora ausente de informações pormenorizadas, tem-se a esclarecer que, apesar de aparente similaridades ao caso posto, há fatos que não nos permitem o mesmo raciocínio para julgar pelo deferimento.

8. Acrescenta-se ainda, no caso da área competente identificar, situações anteriormente deferidas, que não se enquadrem ao expressamente disposto no art. 25, inciso VII, do § 2º, e demais exigências da Portaria Normativa nº 1, de 9 de março de 2017, recomenda-se adotar as medidas administrativas julgadas necessárias à regularização, em estrita observância à análise do caso concreto, bem assim ao Nota Técnica nº 126/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 8428034), senão vejamos:

"20. (...) não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração pública, nos termos da Súmula AGU Nº34, de 16 de setembro de 2008."

9. Outrossim, é imperioso trazer à baila o disposto na Portaria Normativa nº 1, de 9 de março de 2017, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal e do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e pensionistas, mormente quanto ao Auxílio de Caráter Indenizatório, *in verbis*:

"Seção X

Do Auxílio de Caráter Indenizatório

Art. 25. O servidor, o militar de ex-Território e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência à saúde de forma direta, por meio de convênio com operadora de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde complementar que atenda às exigências desta Portaria Normativa.

§ 1º Na hipótese de o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

§ 2º O auxílio de que trata o caput somente será devido se o servidor, o militar de ex-Território ou pensionista contratar o plano de saúde de forma direta, ou por intermédio de:

I - Administradora de Benefícios;

II - Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

III - Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

IV - Associações profissionais legalmente constituídas;

V - Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

VI - Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, ou norma superveniente;

VII - Entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e

VII - Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 3º O plano de saúde contratado pelo servidor, militar de ex-Território ou pensionista deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização.

§ 4º Para fazer jus ao auxílio relativamente a seus dependentes, o servidor ou o militar de ex-Território deverá inscrevê-los como tais no mesmo plano de saúde do qual seja o titular e tenha sido por ele contratado na forma desta Portaria Normativa.

§ 5º Excetua-se da regra do § 4º deste artigo a contratação de plano de saúde que, por imposição das regras da operadora, não permita inscrição de dependentes, obrigando a feitura de um contrato para cada beneficiário.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o servidor ou o militar de ex-Território deverá fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes." (grifo nosso)

10. Por derradeiro, é mister destacar a conclusão disposta na Nota Técnica SEI nº 4135/2019/ME (SEI 4255928), das Coordenações-Gerais de Legislação de Pessoal e de Promoção à Saúde e Qualidade de Vida, da Diretoria de Gestão de Pessoas, desta Pasta Ministerial:

"IV - CONCLUSÃO DO ÓRGÃO SETORIAL ACERCA DO TEOR DA CONSULTA

15. Em virtude da ausência de definição acerca de quais Empresas se enquadrariam no inciso VII da mencionada Portaria Normativa, nos posicionamos no sentido de que esta deve abranger toda e qualquer Pessoa Jurídica que contrate plano de saúde para as pessoas que com esta tenham vínculo de acordo com a Resolução da ANS."

11. Em que pese o inciso VII, do § 2º, do art. 25, da Portaria Normativa nº 1, de 2017, não trazer explicitamente a definição das "outras pessoas jurídicas" que ensejarão o direito ao servidor perceber o valor do Auxílio de Caráter Indenizatório, concernente à assistência à saúde, não autoriza a área competente interpretar linearmente tal dispositivo e aplicar o conceito elástico para qualquer pessoa jurídica, antes pelo contrário, indica que a unidade responsável deve analisar se o plano contratado, encontra-se expressamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

12. Nessa esteira, não se pode olvidar a necessidade de analisar a situação do servidor que pleiteia o auxílio em apreço, à luz da restrição expressa no inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, vez que ao servidor é proibido "*participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário*".

13. Superado tal imbróglio, há que ser apresentado boleto, ou outro documento hábil, em que conste de forma clara e individual, o valor da mensalidade, condição *sine qua non* à concessão do "**Auxílio de Caráter Indenizatório**", a título de benefício da Assistência à Saúde Suplementar.

14. Por derradeiro, tem-se que compete à área de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar se o interessado atende às regras vigentes, quanto à concessão do benefício da Assistência à Saúde Suplementar, inclusive no que se refere à contratação de plano de saúde de forma direta ou por intermédio de qualquer das modalidades expressas no § 2º do art. 25 da Portaria Normativa nº 01, de 2017.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na condição de Órgão Central do SIPEC, se posiciona da seguinte forma:

a) Não há impedimento, via de regra, para o servidor receber o valor do Auxílio de Caráter Indenizatório, a título de Assistência à Saúde Suplementar, na contratação de plano de saúde coletivo empresarial, na condição descrita no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que o plano tenha autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e, ainda, o servidor detenha a condição de beneficiário titular do contrato;

b) É imprescindível que o servidor apresente boleto ou outro documento hábil, emitido pela operadora, em que conste, de forma clara e individual, o valor da mensalidade devida, condição *sine qua non* à concessão do "**Auxílio de Caráter Indenizatório**", a título de benefício da Assistência à Saúde Suplementar; e

c) Na prestação de conta anual, deve-se observar as exigências descritas no artigo 30 da Portaria Normativa nº 1, de 9 de março de 2017.

ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se, após aprovação, a restituição do presente processo à Diretoria de Gestão de Pessoas, desta Pasta Ministerial, com os esclarecimentos julgados pertinentes, para conhecimento e providência.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LUANA MARTINS DE GODOI CORREA
Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente
WILDEMAR SANTOS DE MOURA
Administrador

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY
Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, desta Pasta Ministerial, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 01/10/2020, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Martins De Godoi Correa, Agente Administrativo**, em 01/10/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wildemar Santos de Moura, Administrador(a)**, em 01/10/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 01/10/2020, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5801604** e o código CRC **90C134A6**.

Referência: Processo nº 10167.102644/2019-19.

SEI nº 5801604